



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009503/2005-21
Recurso nº 167.427 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.376 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL TRABALHO DA ÚLTIMA HORA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2000

Ementa: PEREMPÇÃO. Não se conhece do recurso interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, por perempto, quando restar comprovada sua extemporaneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Em face da declaração de impedimento do Conselheiro Sergio Rodrigues Mendes, foi convocado o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro para compor o colegiado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo de auto de infração (fl. 10), cientificado em 01/08/2005 (fl. 18), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário de R\$ 414,35 referente à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica relativa ao ano-calendário 1999.

2. O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, à fl. 10.

3. Em 31/08/2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/08, instruída com os documentos de fls. 09/16, cujo teor é a seguir sintetizado.

4. Alega, inicialmente, que a DIPJ foi entregue e que teria havido falha no sistema de registro da data de envio. Diz, ainda, que é entidade imune/isenta de tributação e que, assim, não teria havido qualquer prejuízo ao Erário.

5. A seguir, reclama da ausência e sustenta a necessidade de prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos à fiscalização.

6. Sustenta, também, que a DIPJ foi corretamente preenchida e que teria havido falha no sistema de transmissão de dados da Receita Federal, sendo inexigível a multa lançada

7. Na seqüência, aduz a necessidade de fixação da multa no valor mínimo legal, que defende ser de R\$ 165,74, como estabelecido no art. 964 do Regulamento do Imposto de Renda.

8. Diz, a seguir, que não houve prejuízos ao Erário e que o fim da multa em questão é meramente arrecadatório

9. Ao final, pede o cancelamento da exigência ou, conforme o caso, a sua redução para R\$ 165,74.

10. É o relatório.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

**“DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA**

A pessoa jurídica que, obrigada à entrega da declaração de rendimentos, a apresenta fora do prazo legal, está sujeita à multa estabelecida na legislação de regência”.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, apenas aduz que o recurso é tempestivo e é inexigível o depósito recursal de 30% como condição para seguimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 13/05/2008 (AR de fls. 28).

O recurso foi protocolado em 16/06/2008, ou seja, após o transcurso do prazo legal de 30 dias previsto no Decreto nº 70.235/1972.

Aduz a recorrente que foi intimada em 16/05/2008, conforme o extrato dos Correios, anexado às fls. 39.

Ocorre porém que o extrato anexado pela recorrente refere-se ao objeto nº RL876077899BR, e não ao AR enviado e recebido pela contribuinte nos presentes autos (fls. 28). No AR de fls. 28 – número RL876075677BR - constam os números da intimação de fls. 26 e do presente processo administrativo - 10980.009503/2005-21.

Como muito bem ressaltado no despacho de fls. 41, o AR nº RL876077899BR foi enviado a outro contribuinte, qual seja, Igreja Presbiteriana Renovada de Vila Camargo, nos autos de outro processo administrativo – 10980.009488/2005-11. Por conseguinte, restou comprovado nos autos a intempestividade do recurso.

A contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em 14 de maio de 2008, primeiro dia útil após a intimação, conforme definido no art. 5º do Decreto n. 70.235, de 1972, sendo o prazo fatal para apresentação do recurso a data de 12 de junho de 2008, uma quinta-feira.

Porém, a contribuinte só protocolou seu recurso voluntário em 16/06/2008 (fls. 41), depois de transcorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, implicando, portanto, na sua perempção, *ex-vi* do artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Ante todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, por perempto, uma vez que restou comprovada sua extemporaneidade.



SELENE FERREIRA DE MORAES